

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 39/84/M

de 12 de Maio

Considerando o interesse em se proceder a um ajustamento entre os limites de emissão legalmente estabelecidos para as notas em circulação e a respectiva procura a médio prazo e tendo em atenção os termos do contrato celebrado em 15 de Outubro de 1980 entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os limites máximos de emissão das notas emitidas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 24, 26 e 27/81/M, todos de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/82/M, de 9 de Janeiro, passam a ser os seguintes:

1. Notas de valor facial de dez patacas: vinte milhões de unidades.

2. Notas de valor facial de cem patacas: quatro milhões e quinhentas mil unidades.

3. Notas de valor facial de quinhentas patacas: um milhão e cem mil unidades.

Assinado em 10 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 40/84/M

de 12 de Maio

Considerando que as Forças de Segurança de Macau (FSM) têm vindo a ser dotadas com estruturas adequadas ao desenvolvimento do Território, que lhes permitem desempenhar cabalmente a sua missão fundamental;

Considerando que as FSM, instituição basilar, garante da segurança interna, protecção civil e defesa de pessoas e bens, requerem uma acção adequada de comando e controlo;

Considerando a necessidade de assegurar, com continuidade e coerência, o comando das FSM nas ausências e impedimentos do comandante e ainda no caso de vacatura do cargo;

Considerando que o segundo-comandante das FSM integra, nos termos do Estatuto Orgânico de Macau, o Conselho Superior de Segurança, estando prevista a sua nomeação na «Organização Geral e Missões das FSM», aprovada pela Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro;

Considerando, finalmente, que importa criar o quadro legal que estabeleça as condições de nomeação do segundo-comandante das FSM e defina as suas atribuições gerais;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro de pessoal do Quartel-General das FSM, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23/82/M, de 12 de Junho, é aditado o cargo de segundo-comandante das FSM.

Art. 2.º O segundo-comandante das FSM será um oficial superior do Exército ou da Armada nomeado nos termos da primeira parte do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 Agosto.

Art. 3.º Além das atribuições que lhe venham a ser especialmente conferidas por disposições legais, compete ao segundo-comandante das FSM coadjuvar o Comandante no exercício das funções a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, e substituí-lo, no exercício das mesmas funções, nas suas ausências e impedimentos e ainda, no caso de vacatura do cargo, até nova nomeação.

Art. 4.º Salvo disposição especial em contrário, o Comandante das FSM pode, por despacho interno, delegar no segundo-comandante as suas competências próprias.

Art. 5.º O preenchimento do cargo referido no artigo 1.º fica condicionado às disponibilidades orçamentais do Território.

Assinado em 10 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 41/84/M

de 12 de Maio

As linhas gerais de orientação da política de habitação, recentemente definidas e tornadas públicas, incluíam na sua explicitação a necessidade de criar a estrutura orgânica capaz de implementar e levar a bom termo a política habitacional gizada.

Foi então referido que se deveria criar um organismo que permitisse a promoção, organização e dinamização de todas as acções que, nesse domínio, viessem a ser desenvolvidas.

Ficou expresso que o organismo a criar deveria desenvolver estudos, propor programas de promoção habitacional, coordenar todas as acções que a construção de habitação envolve, organizar e coordenar a atribuição de fogos, superintender a gestão do actual parque habitacional da Administração, tudo isso em ligação com entidades já existentes que tenham intervenção no domínio da habitação.

Manifestou-se, dessa forma, que se pretendia e pretende potenciar as capacidades dos organismos já existentes, evitando a todo o custo qualquer forma de duplicação de estruturas.

Sob o ponto de vista organizativo, esse organismo deverá, portanto, ter uma estrutura simples, dotada de flexibilidade que permita responder de forma pragmática às necessidades que a evolução da situação for determinando, cabendo-lhe a proposição das grandes linhas orientadoras da política de habitação no Território e a coordenação da execução das medidas a desenvolver na área da habitação económica e social.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza)

1. É criado o Gabinete Coordenador da Habitação (G.C.H.), dotado de personalidade jurídica de direito público e com autonomia administrativa.

2. O G.C.H. está sujeito à tutela do Governador, que poderá delegá-la.

Artigo 2.º

(Atribuições)

O Gabinete Coordenador da Habitação tem por atribuições conceber e propor as grandes linhas orientadoras da política de habitação no Território, bem como coordenar a execução das medidas e acções a desenvolver no âmbito dos programas de habitação económica e social aprovados pelo Governo.

Artigo 3.º

(Competência)

1. Compete ao Gabinete Coordenador da Habitação, designadamente:

- a) Promover a inventarização das carências em habitação no Território;
- b) Caracterizar o estado de conservação e de utilização do parque habitacional existente, mantendo essa informação actualizada;
- c) Efectuar os estudos de base que lhe permitam estabelecer as linhas principais que orientarão a política habitacional da Administração;
- d) Propor a actualização e complementarização do quadro legal em vigor;
- e) Definir os parâmetros caracterizadores dos diversos tipos de habitação;
- f) Elaborar e coordenar a implementação dos programas públicos de habitação, de forma a obter-se, através de uma correcta articulação dos serviços e entidades intervenientes, uma actuação concertada e sinérgica;
- g) Propor os critérios que presidirão à atribuição dos vários tipos de habitação promovidos pela Administração e à determinação dos seus valores de venda e arrendamento;
- h) Conceber e propor a implementação de um sistema de crédito bonificado à aquisição de habitação própria efectuando o acompanhamento da gestão do correspondente fundo de bonificações a criar;
- i) Assegurar uma gestão integrada do património habitacional da Administração, segundo normas ou processos de

actuação uniforme e racionalizados, em conjugação com os serviços responsáveis pela gestão dos parques habitacionais;

j) Elaborar o Programa de Acções anual do sector de habitação do Território.

2. No âmbito e exercício das competências antes referidas, competirá ao G.C.H. coordenar as actividades a desenvolver pela Direcção dos Serviços de Finanças, Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, Instituto de Acção Social, Instituto Cultural de Macau e Caixa Económica Postal, ou por quaisquer outros serviços personalizados e entidades com património habitacional próprio, nos domínios que constituem essas competências.

3. Quaisquer acções dos Serviços referidos no número anterior, em relação a matérias que, nos termos do presente decreto-lei, possam de algum modo relacionar-se com a competência do Gabinete Coordenador da Habitação, deverão ser-lhe previamente comunicadas para exercício das competências que lhe estão cometidas.

Artigo 4.º

(Funcionamento)

O funcionamento do Gabinete Coordenador da Habitação far-se-á por equipas de projecto.

Artigo 5.º

(Pessoal)

1. O pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar do Gabinete Coordenador da Habitação será admitido no regime de trabalho de direito privado.

2. O regime de trabalho a que se refere o n.º 1 deverá respeitar as condições de trabalho genericamente praticadas na Função Pública.

3. Poderão exercer funções no Gabinete Coordenador da Habitação, em regime de comissão de serviço, ou especialmente destacados para o efeito, funcionários dos quadros dos Serviços Públicos do Território, nos termos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ou dependentes dos órgãos de soberania da República, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro.

4. Os funcionários do Território designados para exercerem funções no Gabinete Coordenador da Habitação, nos termos do número anterior, mantêm todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, nomeadamente no que respeita ao acesso da respectiva carreira, considerando-se, para todos os efeitos, o serviço prestado no G.C.H. como serviço prestado nesse quadro.

Artigo 6.º

(Regulamento)

Os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma e à organização e funcionamento do G.C.H., serão sujeitos à homologação do órgão tutelar.

Artigo 7.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 8.º

(Disposições de ordem financeira)

1. A Direcção dos Serviços de Finanças fica autorizada a introduzir no Orçamento Geral do Território para o ano de 1984, as alterações necessárias ao funcionamento do Gabinete Coordenador da Habitação.

2. Os encargos resultantes da execução do disposto neste diploma serão suportados por créditos a abrir com contrapartida em disponibilidades existentes no orçamento geral do Território de 1984, e/ou por conta de saldos de anos económicos findos.

Assinado em 10 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 42/84/M

de 12 de Maio

A necessidade de promover acções que tenham por objectivo contribuir para a progressiva melhoria das condições de vida dos trabalhadores, através de medidas socialmente justas, sem embargo do reconhecimento devido às realidades específicas do Território e às exigências do desenvolvimento económico, leva a que o Governo promova agora uma estrutura de administração do trabalho, cuja principal arquitectura assenta na intenção de manter o equilíbrio social e económico no seu conjunto, baseada na preocupação de criar um justo relacionamento entre empregadores e trabalhadores e na criação de um órgão de Inspeção de Trabalho com competência para, entre outras, verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e protecção dos trabalhadores em todos os locais de trabalho e em todos os sectores de actividade onde existam ou possam existir relações de trabalho, que irá pautar a sua acção dentro de um espírito eminentemente educativo e orientador, actuando no sentido de sensibilizar os interessados sobre o processo eficaz de observar as disposições legais, sem prejuízo da eventual acção coerciva que também lhe está cometida, diferindo-se para momento posterior o desenvolvimento e precisão do Gabinete de acordo com uma mais exacta percepção da realidade que visa tutelar e regular, assente em estudos a realizar num quadro temporal mais dilatado, e os resultados da experiência.

Procura-se, deste modo corresponder aos anseios desde há muito incessantemente reivindicados de que fosse criado um Gabinete para os Assuntos do Trabalho que, com uma estrutura flexível, permita a sua adaptação dinâmica e equilibrada para, com ponderação, apurar as condições da prestação do trabalho e tudo quanto lhe possa estar relacionado bem como

um contributo para a implementação das medidas apropriadas ao sector.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

(Denominação, natureza e fins)

É criado o Gabinete para os Assuntos de Trabalho, designado nos artigos seguintes abreviadamente por GAT, destinado a promover, orientar, coordenar e controlar a execução das medidas de política do trabalho e a preparar a estruturação dos serviços da administração do trabalho no território de Macau.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições do GAT:

a) Contribuir, no quadro das linhas gerais da política social e económica do Território, para a definição da política sectorial do trabalho;

b) Coordenar as acções necessárias à execução da política sectorial do trabalho, incentivando o emprego e a formação profissional, promovendo e preservando a melhoria progressiva das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores e zelando pela harmonia das relações de trabalho, tendo em conta as realidades sócio-económicas e os objectivos do desenvolvimento do Território;

c) Preparar, a partir da experiência do seu próprio funcionamento, a estruturação dos serviços de administração do trabalho no Território, promovendo designadamente a formação do pessoal técnico necessário.

Artigo 3.º

(Competências)

No exercício das suas atribuições, compete, especialmente ao GAT:

a) Efectuar a análise e o estudo do meio social do trabalho e do emprego, em articulação com os restantes departamentos da administração pública competentes, com vista à definição de uma política laboral adequada;

b) Analisar os dados e o comportamento dos vários agentes no meio social do trabalho, com vista à caracterização da sua influência e ao conhecimento das respectivas posições e no âmbito das relações de trabalho;

c) Assegurar os estudos necessários à definição da política do trabalho e emprego e à elaboração da legislação, res-